



CLEYDSON COIMBRA
Advocacia

PARECER JURÍDICO Nº 07/2025

Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2025

Interessado: Câmara Municipal de Tocantinópolis

Procurador Legislativo: Cleydson Costa Coimbra OAB/TO 7799

EMENTA: Análise da legalidade, formalidade e conformidade do Edital nº 01/2025 e seus anexos da Câmara Municipal de Tocantinópolis. Compatibilidade do valor estimado com a modalidade de Pregão Eletrônico. Adequação à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 10.024/2019. Recomendações para aprimorar a transparência e a fiscalização do contrato. Instrumentos aptos a prosseguir com o processo licitatório.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital nº 01/2025, publicado pela Câmara Municipal de Tocantinópolis - TO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão magnético destinado ao abastecimento de veículos oficiais, mediante rede de postos credenciados no Estado do Tocantins.

O certame será conduzido na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, com julgamento baseado na menor taxa de administração. O valor estimado para a contratação é de R\$ 316.800,00 e a vigência do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogada por até 10 anos, conforme a Lei nº 14.133/2021.

II – NATUREZA OPINATIVA DO PARECER

Cumprе ressaltar que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, servindo como instrumento técnico de análise jurídica para subsidiar a tomada de decisão da Administração Pública. A decisão final sobre a adoção



das recomendações apresentadas cabe à autoridade competente, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, observados os princípios e normativas aplicáveis.

III - ANÁLISE JURÍDICA DO EDITAL. FORMALIDADE. LEGALIDADE. MODALIDADE DA LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 14.133/2021 E ATENDIMENTO AO DECRETO 10.024/2019:

a) Da formalidade, legalidade e cumprimento normativo

O edital em análise encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estando em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o procedimento licitatório segue as diretrizes constitucionais previstas no citado artigo, inciso XXI, que exige processo licitatório para a contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A escolha obrigatória da modalidade Pregão Eletrônico revela-se a mais adequada para esta contratação, pois promove maior competitividade, transparência e eficiência na aquisição de bens e serviços comuns, em conformidade com o artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, o pregão "facilita a contratação mais vantajosa para a Administração, na medida em que maximiza a concorrência e reduz prazos e custos burocráticos" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

O critério de julgamento definido como menor preço/taxa de administração é pertinente e adequado ao objeto da licitação, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o erário e otimizando os recursos públicos. Tal critério está em consonância com o artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a busca pelo menor dispêndio para a Administração.

No que tange à prorrogação contratual, o edital está em conformidade com a lei e com a melhor doutrina, a exemplo de Bandeira de Mello que enfatiza que essa deve estar vinculada ao interesse público e ser devidamente motivada.

Ele alerta contra prorrogações automáticas ou arbitrárias (o que foi respeitado no edital), ressaltando que a justificativa para a manutenção do contrato deve estar fundamentada na vantajosidade econômica e na continuidade eficiente do serviço público. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a prorrogação à demonstração de benefícios concretos para a Administração.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Dessa forma, o prazo de vigência do contrato, fixado em 12 meses prorrogáveis por até 10 anos, encontra amparo no aludido artigo, que permite a prorrogação contratual em determinadas hipóteses, desde que seja comprovado que a extensão do contrato é vantajosa para a Administração.

No entanto, a fim de não haver, no futuro, interpretações dúbias, recomenda-se a inclusão de texto expreso sobre a previsão legal de negociação com o contratado e/ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes quando configurada a hipótese legal.



Ainda na análise da doutrina de Bandeira de Mello, ele enfatiza que a licitação não se resume a um procedimento formal, mas constitui um mecanismo essencial para assegurar a igualdade entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segundo o autor, o princípio da isonomia deve ser rigorosamente observado, garantindo condições equitativas de participação, sem privilégios ou restrições indevidas.

O edital prevê de forma expressa a exigência de verificação da regularidade fiscal do contratado, a consulta aos cadastros CEIS e CNEP, bem como a emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas antes da formalização ou prorrogação do contrato, conforme previsto no artigo 90, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida contribuirá para maior segurança jurídica ao procedimento, evitando eventuais impugnações futuras e garantindo tratamento isonômico.

b) Da exigência de Estudo Técnico Preliminar - ETP

O valor estimado de R\$ 316.800,00 é compatível com a modalidade Pregão Eletrônico, desde que sua vantajosidade seja devidamente comprovada. **Para isso, recomenda-se a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar e um levantamento de preços de mercado para taxas de administração de cartão, além do detalhamento, previsão e cálculo dos valores estimados considerando essa taxa.** Isso garantirá que os custos estejam alinhados com a realidade do setor, além de prevenir questionamentos quanto à economicidade da contratação.

O Artigo 6º, inciso XX da Lei de Licitações, conceitua em que consiste o Estudo Técnico Preliminar - ETP:

Art. 6º [...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

De outro modo o artigo 18 da mesma lei, determina que a fase preparatória deve seguir compatibilidade com a lei orçamentária, bem como, abordar todas as



considerações mercadológicas e de gestão, descrevendo a necessidade da contratação e o interesse público:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, firmou entendimento que é permitido a instituição de cota de despesa, por gabinete de vereadores, o que em tese a cota combustível prevista no edital também é na verdade uma despesa cota para cada vereador, atraindo assim sistematicamente a Súmula 2, que destaca necessidade de dotação orçamentária, previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispõe:

É permitido à Câmara Municipal a instituição de cota de despesa, por gabinete de vereadores, voltada para suprir a atuação da atividade parlamentar, desde de que a execução e ordenação dos recursos sejam centralizados pela Câmara, sem transferência direta de numerário ou ressarcimento, com observância aos limites e aos procedimentos licitatórios correspondentes e, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) dotação orçamentária; b) previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) fixação do valor na Lei Orçamentária Anual; d) planejamento das aplicações; e) estabelecimento de critérios gerais de rateio e de limites (cotas) de consumo por gabinete; f) não utilização para cobertura de despesas de pessoal; g) respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública.

Não se observou o acompanhamento de um estudo técnico junto ao edital em conformidade com a legislação, o que se recomenda a sua realização e apensamento ao processo licitatório, o que pode constar em **anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (Art. 18, §1º, inciso VI).**



O estudo técnico preliminar é obrigatório para contratações de bens e serviços, exceto nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando sua elaboração for tecnicamente inviável, desnecessária ou aos termos do artigo 18, § 3º:

Art. 18 [...] § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No contexto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, um estudo técnico preliminar poder ser fundamental para demonstrar a vantajosidade da contratação, justificar a escolha do critério de julgamento e validar o valor estimado do contrato. Além disso ele pode embasar a prorrogação contratual ao longo dos anos, garantindo que a manutenção do contrato seja economicamente vantajosa e atenda ao interesse público.

O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei de Licitações e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. São eles:

Art. 18 [...] §1º [...] I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; [...]

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; [...]

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...]

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Inclusive já foi ressaltado a sua obrigatoriedade pelo Tribunal de Contas da União – TCU, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão no Estudo Técnico Preliminar, conforme julgamento no acórdão nº 2.212/2016 – Plenário.



c) Possibilidade de prosseguir a licitação sem ETP

No entanto, o Decreto nº 10.024/19 quando instituiu o pregão eletrônico, apresentou, no art. 8º, um mostruário de documentos que deve instruir o processo licitatório nesta modalidade e destacou a discricionariedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar condicionado à sua necessidade.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - Estudo técnico preliminar, **quando necessário**;

Caso esta Casa de Leis julgue desnecessária a realização do Estudo Técnico Preliminar, poderá proceder à contratação por meio de licitação fundamentada no edital e seus anexos, pois não existe proibição para a contratação sem estudo técnico.

E, embora haja uma exigência formal para a elaboração desse estudo, a Administração Pública a teor do decreto possui discricionariedade para avaliar sua necessidade, considerando a realidade sistêmica da demanda, que pode torná-lo dispensável.

No mais, o edital define adequadamente as condições de participação, vedando expressamente a participação de empresas impedidas de contratar com a Administração Pública ou enquadradas nas hipóteses do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021. As exigências de habilitação são razoáveis e compatíveis com o objeto do certame, abrangendo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica mediante atestado de capacidade operacional.

O modo de disputa é aberto, com possibilidade de prorrogação automática da fase de lances, garantindo maior competitividade, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, não existindo falhas formais e legais no instrumento licitatório.

III.1 – ANÁLISE JURÍDICA DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA



Superada as recomendações anteriores, sobre o ETP, o edital está acompanhado do Termo de Referência que define que a licitação será realizada por meio do Pregão Eletrônico, o que está alinhado com o artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o pregão como modalidade para contratação de bens e serviços comuns. Além disso, a justificativa para a escolha desse procedimento licitatório está coerente com os princípios da economicidade, eficiência e transparência.

O documento especifica detalhadamente que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartões magnéticos para controle do abastecimento e manutenção de veículos da Câmara. Essa definição está bem delimitada, garantindo clareza quanto à necessidade da Administração.

O Termo de Referência apresenta uma justificativa sólida, ressaltando que a contratação permitirá: Redução da burocracia e dos custos administrativos com múltiplas licitações para abastecimento. Modernização e eficiência no controle de gastos com combustíveis. Melhoria na gestão da frota da Câmara Municipal. Esses pontos reforçam a vantajosidade da contratação, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

O documento exige: Regularidade jurídica e fiscal da empresa; Comprovação de capacidade técnica e Certidões negativas de débitos. Esses requisitos são compatíveis com os artigos 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021, que determinam a necessidade de verificação da qualificação técnica e econômica da contratada.

O contrato prevê a implantação de um sistema informatizado de gestão de frota e o credenciamento de postos de abastecimento. Além disso, estabelece obrigações detalhadas para a empresa contratada, bem como sanções em caso de descumprimento contratual.

O artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de um gestor do contrato, o que foi contemplado no Termo de Referência ao prever a designação de um fiscal responsável pela execução e acompanhamento dos serviços.

O documento prevê um contrato com vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por até 10 anos, conforme dispõe o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.



Tal previsão está correta, pois a lei permite a prorrogação para contratos de prestação de serviços contínuos, desde que demonstrada a vantagem para a Administração.

O Termo prevê penalidades, tais como: Advertência, Multa de até 5% sobre o valor contratado, Impedimento de licitar e contratar, Declaração de inidoneidade. Essas penalidades estão em conformidade com os artigos 156 a 162 da Lei nº 14.133/2021, garantindo mecanismos de controle para evitar falhas na execução contratual.

O Termo de Referência está juridicamente adequado e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O documento define claramente o objeto, as justificativas, os requisitos da licitação, os critérios de habilitação e execução, a fiscalização e as penalidades.

III.2 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO ANEXO II DO EDITAL – MODELO DE PROPOSTA

O documento analisado se apresenta como um modelo de proposta que deve ser preenchido pelos licitantes interessados em participar do certame. A estrutura do documento está alinhada às exigências da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regula as licitações no âmbito da Administração Pública.

Os elementos exigidos na proposta incluem: Identificação da empresa licitante (razão social, CNPJ e endereço); Concordância expressa com os termos do edital e seus anexos; Declaração de que os preços propostos cobrem todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e demais custos necessários à execução do objeto; Indicação do representante legal para assinatura do contrato; Manutenção das condições da proposta pelo prazo de 60 dias.

Esses requisitos garantem a transparência e a isonomia do processo licitatório, conforme preceitos constitucionais (art. 37, XXI da Constituição Federal).

Embora o modelo de proposta esteja adequado do ponto de vista jurídico e formal, algumas melhorias podem ser sugeridas:



1. O modelo inclui um campo para o preenchimento do preço total (R\$ 0,00), mas poderia ser mais detalhado quanto à fórmula de cálculo do valor final, para evitar dúvidas interpretativas.
2. Apesar de a proposta mencionar encargos trabalhistas e previdenciários, uma cláusula reforçando a responsabilidade exclusiva da contratada pelo recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais seria recomendável para evitar futuras discussões.

O modelo de proposta comercial apresentado no Anexo II atende aos requisitos formais exigidos para a participação em licitações, conforme a legislação vigente. No entanto, algumas sugestões de aprimoramento podem ser consideradas para garantir maior segurança jurídica e clareza nas obrigações contratuais.

Dessa forma, recomenda-se a revisão do documento para incorporar os pontos mencionados, garantindo ainda mais transparência e previsibilidade ao processo licitatório.

III.3 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO ANEXO III DO EDITAL – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

A declaração impõe obrigações ao licitante no sentido de garantir a independência da formulação da proposta, prevenindo práticas anticompetitivas e assegurando a lisura do certame.

Essa exigência está alinhada com os seguintes dispositivos legais: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), especialmente os princípios da isonomia, moralidade e competitividade; Artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece princípios norteadores da administração pública, incluindo legalidade, impessoalidade e moralidade; Código Penal – Artigo 299, mencionado no documento, que trata do crime de falsidade ideológica, sendo uma salvaguarda contra declarações fraudulentas.



O documento declara expressamente que a proposta foi elaborada sem qualquer interferência ou troca de informações com outros concorrentes ou com agentes públicos antes da abertura oficial das propostas.

O documento reforça que a proposta foi elaborada de forma independente, garantindo transparência e integridade ao processo licitatório; O licitante declara não ter informado, discutido ou recebido informações sobre sua intenção de participar do certame com terceiros ou concorrentes, impedindo conluio e manipulação; Proíbe o contato prévio do licitante com integrantes da Câmara Municipal de Tocantinópolis para evitar favorecimento indevido; A menção expressa ao artigo 299 do Código Penal indica que a falsidade da declaração pode ensejar responsabilidade criminal, além de sanções administrativas e civis.

Desta feita, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta está em conformidade com a legislação vigente e representa um mecanismo legítimo para garantir a transparência e a equidade no pregão eletrônico.

Caso o licitante apresente declaração falsa, ressalta-se que além da anulação da proposta, poderão ser aplicadas sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na Lei de Licitações e no Código Penal, o que pode ser incluso no texto do documento.

III.4 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO ANEXO IV DO EDITAL – MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA

O documento tem como principal fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei Complementar nº 123/2006 (tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte). Além disso, menciona diretamente dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente sobre direitos trabalhistas e proibição de trabalho infantil.

O objetivo da declaração é garantir que a empresa participante, está ciente e concorda com as regras do edital; cumpre a legislação trabalhista e normas coletivas;



atende exigências de inclusão social (pessoas com deficiência e reabilitados do INSS); declara a inexistência de práticas ilegais (como trabalho infantil e forçado); confirma seu enquadramento jurídico (ME, EPP ou Cooperativa).

O Documento apresenta pontos positivos que merecem destaque, tais como:

1. O modelo de declaração atende aos dispositivos da Lei 14.133/21 e demais normas aplicáveis às licitações públicas, garantindo segurança jurídica à Administração Pública;
2. A cláusula final responsabiliza civil e criminalmente o declarante por eventual falsidade, o que reforça a veracidade das informações prestadas;
3. O modelo contribui para o princípio da isonomia, pois exige das empresas um compromisso formal e uniforme com as regras do certame;
4. O documento contempla empresas de diferentes regimes jurídicos (Sociedade Empresária, Cooperativa, ME e EPP), garantindo que cada uma delas declare o cumprimento dos requisitos específicos.

No entanto, ressaltamos para os seguintes pontos de atenção e recomendações:

1. O documento poderia referenciar e reforçar a obrigatoriedade do cumprimento da Lei nº 8.429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa, prevenindo fraudes e condutas antiéticas na execução do contrato.
2. Em pregões eletrônicos, a declaração pode ser apresentada digitalmente. Assim, o documento poderia prever a possibilidade de assinatura eletrônica com certificação digital, conforme o Decreto nº 10.543/2020.

O modelo de declaração conjunta apresentado atende às principais exigências legais e normativas aplicáveis às licitações públicas. No entanto, recomenda-se aprimorar o texto para incluir referências mais detalhadas sobre improbidade administrativa e assinatura digital, o que pode fortalecer ainda mais a transparência e segurança jurídica do processo.

Dessa forma, a utilização do documento é juridicamente viável, mas pequenos ajustes podem ser feitos para minimizar riscos e garantir maior clareza na execução contratual.



III.5 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO ANEXO V DO EDITAL – MINUTA DO CONTRATO

Quanto à análise da minuta do contrato, o documento está formalmente e legalmente correto, não havendo necessidade de ajustes nessa parte. No entanto, ao examiná-lo, identificamos pontos passíveis de aprimoramento. A seguir, apresentamos a análise detalhada de cada um deles, acompanhada das respectivas recomendações:

1. A minuta estabelece que a contratação visa à gestão de cartões magnéticos para abastecimento de veículos da Câmara, o que está devidamente descrito. Recomenda-se, contudo, maior detalhamento das especificações técnicas dos cartões e dos critérios de credenciamento dos postos de combustíveis para evitar questionamentos futuros.
2. A execução está vinculada ao fornecimento de combustíveis dentro da rede credenciada. No entanto, não há clareza sobre os meios de controle de abastecimento, como a necessidade de relatórios periódicos, o que pode gerar riscos de uso indevido dos cartões. Sugere-se a inclusão de um mecanismo de auditoria e prestação de contas.
3. O contrato indica a previsão orçamentária conforme o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD). A vinculação está correta, mas sugere-se a inclusão expressa da obrigação da contratante de não extrapolar os limites orçamentários.
4. O contrato prevê a designação de um fiscal responsável, o que está em conformidade com o artigo 117 da Lei nº 14.133/21. No entanto, seria adequado especificar melhor suas funções, como a obrigação de emitir relatórios periódicos.
5. O contrato detalha bem as obrigações da Contratante e da Contratada. Destaca-se a previsão de sigilo e cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Contudo, seria importante prever expressamente que o descumprimento dessas obrigações pode resultar na retenção de pagamentos.
6. A cláusula proíbe subcontratação, o que está alinhado às diretrizes da Lei nº 14.133/21 e ao edital. Não há necessidade de ajustes.



7. O contrato prevê hipóteses de rescisão e penalidades para descumprimentos, incluindo multas e declarações de inidoneidade. Entretanto, recomenda-se que os prazos para defesa da Contratada sejam explicitados, garantindo ampla defesa e contraditório.
8. O contrato estabelece o foro da comarca local para solução de litígios, o que está adequado.
9. A minuta do contrato está formalmente adequada às exigências legais, mas apresenta algumas lacunas que podem comprometer a segurança jurídica da contratação, como por exemplo a cláusula de casos omissos no contrato.

Assim, sugere-se, além do atendimento das recomendações acima expostas, a inclusão de cláusula de omissão prevendo que as questões não reguladas expressamente no contrato serão solucionadas conforme as disposições do edital da licitação e das normas de regência, em especial a Lei nº 14.133/21.

Atendidas essas recomendações, o contrato poderá ser assinado com maior segurança jurídica aos termos do instrumento editalício.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se,

1. O Edital nº 01/2025 está formalmente adequado à legislação vigente, garantindo isonomia entre os participantes, transparência na contratação e respeito aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, segue as recomendações estabelecidas em julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme a Súmula 2. O critério de julgamento adotado (menor preço/taxa de administração) é pertinente e favorece a economicidade, enquanto o modo de disputa aberto está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O valor da contratação respeita os limites legais e regimentais para a modalidade. Não havendo, portanto, vício formal que impeça seu uso no processo licitatório.



2. No entanto, recomenda-se a inclusão das sugestões apresentadas para reforçar a segurança jurídica dos documentos e processo licitatório, bem como, verificação da existência de previsão desses gastos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a teor da recomendação sumulada do TCE e artigo 18 da Lei de Licitações.
3. Ainda, recomenda-se, o apensamento de um Estudo Técnico Preliminar, a fim de assegurar a fundamentação adequada da contratação e o atendimento ao interesse público, podendo, a critério desta Casa de Leis, a dispensa da realização do ETP, conforme discricionariedade visualizada no Decreto 10.024/2019 para a modalidade empregada, justificando a dispensa, se assim for, no Termo de Referência.

No mais, superada as ressalvas, os instrumentos estão aptos a prosseguir na condução do processo licitatório.

De Palmas para Tocantinópolis, aos 18 de fevereiro de 2025.

CLEYDSON COSTA
COIMBRA:709837
80110

Assinado de forma digital
por CLEYDSON COSTA
COIMBRA:70983780110
Dados: 2025.02.18
15:48:56 -03'00'

Cleydson Coimbra

Assessor Jurídico

OAB/TO 7799